

PARECER JURÍDICO

Processo nº 22699/2025
Inexigibilidade nº 120/2025

Interessado: FACULDADE ICPÓS LTDA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/21. Requisitos atendidos. Cabimento. Atendimento das exigências do art. 72 da Lei 14.133/21. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer, quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 120/2025, Processo n. 22699/2025, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para realizar curso presencial destinado a capacitação de servidores do Município de Uruaçu sobre reforma tributária e impacto nas finanças públicas.**

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com:

- Protocolo
- Documento de Formalização de Demanda - DFD, sua especificação ou detalhamento, e justificativa da contratação;
- Termo de Referência;
- Composição do preço médio
- Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- Declarações Contábeis
- Documentos da empresa;
- Atestado de capacidade técnica;
- Declaração preenchimento de condições de habilitação e qualificação
- Razão da escolha do contratado
- Justificativa de preço

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por seu turno, regulamenta os procedimentos de contratações formalizados pela Administração públicas.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que, por haver a inviabilidade de competição, por tratar-se de evento educacional e intelectual não tangível de forma objetiva pelo poder público contratante, e que tenha como elemento intrínseco a relação de confiança entre o contratante e o contratado, atribua-se à Administração a discricionariedade de escolher, aquele que melhor atenda às necessidades da Administração e ao interesse público.

Para a inexigibilidade de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença da inviabilidade de competição, caracterizada pela ausência de critérios objetivos e racionais que respaldem a escolha por parte do poder público.

No presente caso, constata-se a inviabilidade de concorrência, considerando tratar-se de serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e educacional, os quais não se pode submeter à competição, pois é inconciliável com a ideia de comparação objetiva das propostas.

O jurista LUCAS ROCHA FURTADO ao lecionar a respeito da licitação afirma o seguinte:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. **A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado**” (Curso de licitações e contratos administrativos, 6 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161).

Por sua vez, o ilustre autor HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

"ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração."

Sendo assim, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

A inviabilidade de competição no caso dos autos reside na impossibilidade objetiva de contratação de outra empresa visto a natureza específica do contratado, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação, como bem observado no trecho transcrito acima.

Sobre a comprovação de especialidade, conforme toda documentação juntada, especialmente de acordo com os atestados de capacidade técnica que instruem o feito, evidencia-se que a instituição a ser contratada tem alto grau de especialização referente aos serviços que serão prestados e o palestrante, Lucas de Oliveira Morais, tem notável carreira como Auditor de Tributos e Presidente do Conselho Tributário da Prefeitura de Goiânia.

Assim, **é cristalino a singularidade do contratado**, tendo em vista que somente essa equipe detém a autorização, metodologia e estrutura técnica necessárias à condução deste evento, inexistindo, portanto, possibilidade de competição entre eventuais prestadores.

Frisamos, ainda, que mesmo que exista inviabilidade de competição, deve o contratante público demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o de mercado, conforme exigência do art. 72 da Lei n. 14.133/21, motivo pelo qual a comissão de licitação colacionou as justificativas constantes dos autos, além destes, os demais requisitos do mencionado artigo também foram atendidos.

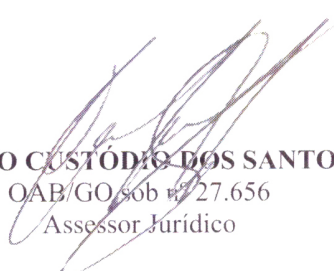
Assim sendo, uma vez que se trata de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é cabível a contratação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA **POSSIBILIDADE** de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição e da natureza singular do objeto contratado, com fulcro no art. 74, III, alínea “F”, da Lei Federal nº 14.133 /21.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Uruaçu, 20 de outubro de 2025.



TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS
OAB/GO sob nº 27.656
Assessor Jurídico